



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006452-25.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelada SILENE DIPPLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário e recurso do Município. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 454/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA: 1006452-25.2023.8.26.0318

COMARCA: LEME – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE LEME

APELADA: SILENE DIPPLES

RECORRENTE: REEXAME NECESSÁRIO

JUÍZA: MELISSA BETHEL MOLINA DE LIMA

SERVIDOR PÚBLICO. Município de Leme. Auxiliar da saúde bucal. Adicional de insalubridade. Autora que já recebe o adicional em grau médio (20%) e pretende que ele seja elevado ao grau máximo (40%). Laudo pericial que, embora tenha concluído pelo percentual máximo, contradiz o teor do Anexo 14 da NR-15, que rege a matéria. Ausência de exposição permanente da autora a pacientes em isolamento por doença infecto contagiosa. Atribuições da autora exercidas em ambiente insalubre de grau médio. Sentença de procedência. Reexame necessário e recurso do Município providos para julgar a ação improcedente.

A r. sentença (fls. 380/389) julgou procedente em parte ação ajuizada por servidora pública municipal ocupante do cargo de Auxiliar da Saúde Bucal para condenar o Município de Leme a lhe pagar o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), “*calculado sobre o vencimento inicial do cargo ocupado por ela, com reflexo somente sobre eventuais horas extras que venham a ser realizadas, a partir de junho/2019, observando, ainda, a prescrição quinquenal, abatendo-se/compensando-se o que foi pago a título de adicional de insalubridade em grau médio no mesmo período*”.

Além da remessa necessária, o Município apelou (fls. 414/438). Argui preliminar de cerceamento de defesa pelo fato de a produção de prova testemunhal ter sido indeferida pela Magistrada. Sustenta que o laudo pericial é contraditório em relação às conclusões do laudo administrativo e dos pareceres técnicos juntados aos autos, fundadas no fato de o local de trabalho da autora não se destinar ao tratamento de pacientes

portadores de doenças infecto contagiosas. Afirma que não há prova de atendimento odontológico habitual e permanente de pacientes com tais doenças. Afirma ser indevido o reflexo do adicional em horas extras. Argumenta com os princípios da igualdade e legalidade, que, assinala, foram violados pela sentença. Assevera a necessidade de observância do ordenamento jurídico local e da vedação ao efeito cascata. Alega não ser devido o apostilamento do título funcional, pois o adicional de insalubridade não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Pede o provimento do recurso para que a sentença seja anulada por cerceamento de defesa ou, caso diverso o entendimento deste Tribunal, seja a ação julgada improcedente. Subsidiariamente, caso mantida sua condenação ao pagamento do adicional em grau máximo, pede o afastamento da condenação ao pagamento dos reflexos nas horas extras e da determinação de apostilamento do título funcional da autora.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 442/460).

É O RELATÓRIO.

De início, anoto que não havia necessidade de produção de novas provas, pois as já produzidas se mostram suficientes para o deslinde da causa, infundada a alegação de cerceamento de defesa e afronta aos art. 5º, LV, da CF. É de se ter em conta que cabe ao magistrado velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, do CPC), com o indeferimento das provas que reputar inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ademais, eventual prejuízo decorrente do alegado cerceamento do direito de defesa estaria superado pelo próprio resultado do julgamento do presente recurso, que é favorável ao apelante. Por essas razões, a arguição de nulidade não pode ser acolhida.

Quanto ao tema de fundo, com o respeito que merece a r.

sentença, ela deve ser reformada.

Não se discute nos autos o direito da autora à percepção do adicional de insalubridade, até porque ela o recebe em grau médio (20%), nos termos do art. 55, da Lei Complementar Municipal n. 564/09.

O Município aponta contradição existente no laudo pericial, pois embora o perito reconheça que, no local onde a autora exerce suas atividades, não há área de isolamento, ele concluiu que, pelo fato de ela prestar atendimento a pacientes portadores de doenças infecto contagiosas juntamente com os outros pacientes (fls. 299/300 e 362), o adicional de insalubridade dever ser pago em grau máximo, em afronta ao que preceitua o Anexo 14 da NR 15. E assiste razão à Municipalidade.

O Anexo 14 da NR 15 estabelece as atividades e operações insalubres por exposição permanente a agentes biológicos. No que interessa à presente apreciação, a normativa dispõe (grifei):

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em **contato permanente** com:

- **pacientes em isolamento** por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em **contato permanente** com **pacientes**, animais ou com material **infecto-contagioso**, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

No caso concreto o perito afirmou, categoricamente, que

(fls. 299 e 300):

“[A autora] Realiza procedimentos educativos e preventivos, agenda e orienta o paciente quanto ao retorno para manutenção do tratamento bem como executa outras tarefas afins e correlatas, mantém contato com carnes, glândulas, sangue, ossos dos pacientes que são submetidos aos procedimentos cirúrgicos, manipula os instrumentos não previamente esterilizados na sala de expurgo, prepara o amalgama para ser aplicado nas obturações, realiza a limpeza da mesa de instrumentos e os equipamentos, mantém contato habitual e permanente com riscos QUÍMICOS e BIOLÓGICOS, constantes nos anexos 11, 12, 13 e 14 da NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, constante da Portaria nº 3.214/78 – MTE.

Obs. Ficou comprovado que a rede pública realiza atendimentos de pacientes com doenças infecto contagiantes, (TB, AIDS, HEPATITE, PNEUMONIA, HANSENIASE).

[...]

Assim, tendo analisado a atividade da autora concluo que a exposição aos riscos BIOLÓGICOS, por se tratar de local que trata pacientes com doenças infectocontagiosas e não tendo um consultório específico para direcionar esses pacientes como sala de isolamento, torna todo o local contaminado”.

Quanto ao risco químico, apesar de concluir que a autora se expõe habitual e permanentemente a ele pelo contato com mercúrio inorgânico, conforme anexos 11 e 13 da NR-15 (fl. 299), o perito também consignou (item 20.2 do laudo), que “*não ficou evidenciado a caracterização pelo risco químico mercúrio, porém, não descarta a exposição e o os riscos inerente à profissão*” (fl. 298). Por fim, em resposta aos quesitos complementares da autora, ele esclareceu que “*quanto aos riscos químicos não houve a caracterização*” (fl. 361). Desse modo os supostos riscos químicos não podem embasar o acolhimento do pedido inicial.

No tocante aos riscos biológicos, ao prestar os esclarecimentos requeridos pelo Município, o perito concordou com a

afirmação dele de que “o *Centro de Especialidades Odontológicas* não realiza tratamento de doenças infectocontagiosas devido à ausência de estrutura de isolamento e à natureza de suas atividades”. Apesar disso, consignou que, “mesmo as instalações não serem apropriadas para o atendimento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, a ré atende os pacientes que são portadores de doenças infectocontagiosas juntamente com os outros pacientes, sem ter um local apropriado, o que torna todo o local um isolamento conforme restou comprovado e caracterizado no momento das diligências” (fl. 362).

Desse modo, embora o perito tenha constatado que a autora, no exercício de suas atividades, não entra em contato com **paciente em isolamento** por doença infecto contagiosa, até porque o Centro de Especialidades Odontológicas onde ela exerce as funções não conta com área de isolamento, ele contraditoriamente concluiu, com base no próprio Anexo 14 da NR-15, que a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo por “*laborar de forma habitual e permanente em contato com os riscos BIOLÓGICOS*” (fl. 361). Na realidade, o perito fez interpretação extensiva da Norma Regulamentadora para concluir que, como os pacientes com doenças infecto contagiosas são atendidos no mesmo ambiente que os demais, “todo o local” se torna contaminado, equivalendo a uma situação de isolamento. Tal interpretação e tal conclusão não podem ser aceitas.

De fato, como se verifica do Anexo 14 da NR-15, não é o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas que define o grau de insalubridade – se médio ou máximo – mas o contato permanente com **pacientes em isolamento** por doença infecto contagiosa. Tanto é assim que o adicional de insalubridade em grau médio, já recebido pela autora, é devido aos trabalhadores que estão em **contato permanente**

com pacientes infecto contagiantes. Esse é justamente o seu caso, não fazendo jus à elevação do percentual do adicional de insalubridade pretendido nesta ação.

Foi nesse sentido o julgamento da Apelação n. 1006360-47.2023.8.26.0318, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Maria Laura Tavares, j. 17/03/2025, que versou sobre demanda ajuizada por auxiliar de saúde bucal, também do Município de Leme (grifei):

“Não obstante as conclusões do expert, não há como confirmar tal interpretação a partir do dispositivo normativo e da realidade narrada nos autos.

Isso porque não há prova de que a autora trabalha de forma contínua e duradoura com pacientes em isolamento por doença infectocontagiosa ou objetos de seu uso.

Pelo contrário, o contato é esporádico, ocorrendo apenas eventualmente.

O simples fato de o consultório odontológico não possuir uma sala de isolamento para pacientes com doenças infectocontagiosas não significa que o ambiente inteiro esteja permanentemente contaminado. É notório que o atendimento odontológico é oferecido para pacientes com diversas condições de saúde, não se justificando sua equiparação, sem maiores elementos probatórios, com enfermarias de isolamento hospitalar, por exemplo. Assim, conforme a descrição de atividades, a autora não exerce função que demande contato permanente com os agentes biológicos que ensejam a configuração do adicional de insalubridade no grau máximo para que seja aplicado o dispositivo do NR 15 Anexo 14”

Anote-se que este Tribunal, em demandas semelhantes, também propostas por auxiliares da saúde bucal e dentistas do Município de Leme, reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau médio pela exposição a agentes biológicos:

APELAÇÃO – SERVIDORAS PÚBLICAS

MUNICIPAIS DE LEME – ADICIONAL DE **INSALUBRIDADE** – AUXILIAR DE **SAÚDE BUCAL** – Pretensão ao recebimento de adicional de **insalubridade** em grau máximo (40%), observado o fato de que a Administração já reconhece e paga o adicional de **insalubridade** às autoras no grau médio (20%) – Inadmissível o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com fundamento na isonomia – Laudo do Juízo, outrossim, em sintonia com o laudo técnico da Administração, não abalado pelas genéricas alegações das autoras – Prova segura do exercício de atividade pública sob condições de **insalubridade** em grau médio, como já vem reconhecendo e pagando a Administração – Precedentes – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1003528-17.2018.8.26.0318; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**; Data do Julgamento: 31/10/2022; v.u.)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – DENTISTA – MUNICÍPIO DE LEME – ADICIONAL DE **INSALUBRIDADE** E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PRELIMINAR PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Alegação de que a apelante não observou a dialeticidade – Razões recursais devidamente fundamentadas, impugnando os fundamentos da sentença – Princípio da dialeticidade observado – Preliminar rejeitada – Recurso conhecido. MÉRITO Pretensão de reclassificação do adicional percebido em grau médio (20%) para grau máximo (40%) e do recebimento cumulado do adicional de periculosidade – Adicionais previstos pela Lei Complementar Municipal nº 564/09 (art. 55) – Laudo administrativo, produzido pelo Município, que concluiu pela existência apenas da **insalubridade** em grau médio (20%) – Laudo pericial produzido nos autos que corrobora a tipificação da **insalubridade** em grau médio – Adicional de **insalubridade** que não se cumula com o de periculosidade – Art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 564/2009 – Laudo pericial que afasta a existência de condições perigosas nas atividades exercidas pela servidora – Adicional de periculosidade que não seria cabível, ainda que tivesse amparo legal para cumulação com o adicional de **insalubridade** ou que a autora pretendesse optar apenas por ele – EPIs que, embora não fornecidos ao longo de todo o período em que a servidora exerceu suas atividades junto à Prefeitura, foram sempre utilizados por ela, conforme declarou ao perito – Pedido improcedente – Sentença

mantida. APELO IMPROVIDO (Apelação Cível 1002358-05.2021.8.26.0318; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**; Data do Julgamento: 30/11/2022, v.u.)

Não é despiciendo acrescentar que, embora esta 10ª Câmara tenha reconhecido o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo a auxiliares da saúde bucal do Município de Leme nas Apelações n. 1001897-382018.8.26.0318, j. 10/08/2020, v.u., de que participei como Segundo Juiz e n. 1001105-50.2019.8.26.0318, j. 14/07/22, v.u., de que participei como Terceiro Juiz, é certo que, naquelas demandas, foi reconhecida, também, a exposição dos autores a risco químico em razão de contato com mercúrio, o que, como já consignado, não ocorreu neste caso.

Por tudo isso, o pedido inicial é improcedente, pois, reitere-se, a autora **não** se expõe em caráter permanente a pacientes **isolados** por serem portadores de doenças infecto contagiosas.

Pelo meu voto, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso para julgar improcedente a ação. Condeno a autora a arcar com as custas, as despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º do CPC, observada a gratuidade (fl. 218).

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR